



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122908-18.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Adriana Pereira Zilli

ADVOGADO : Sérgio Alves de Oliveira

APELADA : Tim Nordeste Telecomunicações S/A

ADVOGADA : Christianne Gomes da Rocha

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REGISTRO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DEVEDOR CONTUMAZ. SÚMULA Nº 385 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida do nome da parte, quando esta é devedora contumaz, possuindo inscrição anterior nos cadastros restritivos de crédito.

- “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula nº 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 129 .

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ADRIANA PEREIRA ZILLI contra sentença de fls. 63/66 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da

Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da Tim Nordeste Telecomunicações S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistente a dívida discriminada à fl. 11. A SERASA já procedeu com a exclusão respectiva (fl. 59), ao tempo que não há inscrição perante o SPC (fl. 58). Não houve condenação em danos morais, tendo sido aplicada a Súmula nº 385 do STJ. Sem custas. Honorários compensados.

Recurso Apelarório às fls. 68/71, pugnando pela reforma da sentença, para que a Promovida seja condenada a pagar indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 83/98.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça às fls. 116/122, opinando pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que a Autora sofrera dano moral por conduta da Apelada, tendo em vista que teve seu nome indevidamente incluso no cadastro de proteção ao crédito, sustentando que nunca contratou serviço de telefonia móvel, número (83)9621-2813, sendo obrigada a pagar por uma conta que não é sua. Documentos de fls. 07/11.

Pois bem.

Não vejo como prosperar o pedido de indenização formulado pela Promovente.

O indivíduo que tem preocupação com a sua honra, objetiva ou subjetiva, com seu bom nome, sua imagem, sua personalidade, deve agir de

modo a preservar esses atributos morais. Se não o faz, não pode pretender que os demais os preservem.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante possui contra si outras restrições, conforme fls. 58/59, podendo-se, daí, concluir que se trata de devedora contumaz.

Neste cenário, razão alguma tem quanto ao alegado dano moral, porquanto da negativação levada a efeito pela dívida que se discute nestes autos, não se pode concluir que houve abalo moral com condição de ser alçado à responsabilidade civil.

A Lei nº 8.078/90 foi criada para a proteção do consumidor diante da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, não legitimando, todavia, a inadimplência. Interpretação diferente levaria as relações comerciais ao caos, visto que os consumidores inadimplentes não poderiam ser “incomodados” e passariam a ser senhores absolutos de suas próprias razões, ocorrendo, desse modo, uma inversão de valores.

Em verdade, para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho, em muitos julgados e na obra “Programa de Responsabilidade Civil”¹:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”

Dissabores e contrariedades que fazem parte das

1 - CAVALIERE FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p.78.

contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo constrangimento, sem dúvida, não enseja condenação em danos morais.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Para que se configure o dano moral e conseqüente obrigação de reparar, presentes devem estar, assim como no dano material, o ilícito, o dano e a relação causal, nunca um ato hipoteticamente ofensivo.

Não é isso que assegura o próprio texto constitucional. Este protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

No caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima da Apelante, porquanto já existia negativação em seu nome, não sendo esta causadora de tamanha surpresa a ponto de ser reparada.

Como se infere, tamanha é a ausência de razão do recurso em testilha, que vários julgados há no sentido de que **devedor contumaz** não faz *jus* à indenização em razão de negativação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. **1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1081404/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEPOIS DA QUITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. **DEVEDOR CONTUMAZ.** DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Uma vez que a parte requerida

não excluiu o nome do autor do SPC mesmo após a quitação do acordo firmado entre as partes (fl. 14), mostra-se correta a determinação de cancelamento do apontamento no cadastro restritivo de crédito. 2. **Por outro lado, embora demonstrada a conduta ilícita por parte da instituição ré, o fato de possuir o autor outros registros em cadastro de inadimplentes aponta a inexistência de abalo de crédito, do que se conclui não tenha tido prejuízo decorrente da conduta ilícita do Banco.** 3. Destarte, não há que se falar em dano moral indenizável, em conformidade com o disposto no enunciado n. 385 da súmula do STJ, segundo o qual, "Da anotação irregular em cadastro de proteção de crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito do cancelamento". Recurso do autor improvido. Recurso do réu provido. (Recurso Cível Nº 71002299196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/01/2010).

O entendimento aqui explicitado, inclusive, já fora Sumulado pelo STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". (Súmula nº 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Por tais razões, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR